ACO-UTR-106/2026

Processo - TC/010063/2017
Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Segunda Câmara da 10ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 22/04/2020 – Secretaria Municipal de Educação e Comercial Milano Brasil Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 27/SME/Codae/2017, cujo objeto é a aquisição de 140.000 quilos de filé congelado de peixe tipo Polaca do Alasca, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

72ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SME. AQUISIÇÃO DE FILÉ CONGELADO DE PEIXE. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos por preencherem os requisitos regimentais de admissibilidade, recebendo a manifestação da Secretaria Municipal de Educação apenas como documento informativo.

ACORDAM, à unanimidade, em preliminar, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do que dispõe a Resolução 10/2023 desta Corte, considerando o decurso do prazo quinquenal, o que torna inviável a imposição de sanção à contratada por esta Corte.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, consoante declarações de voto apresentadas, em julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP 10/2023, mantendo, contudo, apenas as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da citada Resolução.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Educação, para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e deu provimento parcial ao recurso *ex officio*, tão somente para afastar a determinação relativa à adoção de medidas visando à aplicação de multa à contratada, permanecendo hígidos os demais termos da Decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/03/2026 15:28:18 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 11/03/2026 16:15:38 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 2) e-TCM nº 10.063/2017

Interessadas: Secretaria Municipal da Educação - SME e Comercial Milano Brasil Ltda.

Objeto: **Recursos "Ex Officio" e Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.** Acompanhamento da Execução do Contrato nº 027/SME/CODAE/2017. Aquisição de produto alimentício (140.000 quilos de filé congelado de peixe tipo Polaca do Alasca).

Responsáveis: **Glauco Silva de Carvalho** (Coordenador da CODAE) e **Vanessa Fernandes Bordon** (Fiscal do Contrato à época)

Relator: Conselheiro **ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Nesta fase processual, examinam-se os Recursos "Ex Officio" e Voluntário, este interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra a r. Decisão da

Segunda Câmara deste Tribunal, que à unanimidade decidiu:

I - Não acolher a execução do Contrato 027/SME/CODAE/2017, no período e valores examinados, diante das constatações feitas pela equipe técnica desta Corte, com base nas conclusões do Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL, cujos laudos das análises físico-químicas (desglaciamento do pescado) aferiram variação acima do tolerado previsto no edital, implicando o não atendimento às especificações da Ata de Registro de Preços que deu suporte à contratação.

II - Determinou à Pasta que adote as medidas cabíveis para aplicação de multa à Contratada, no valor de R$ 195.804,00, consoante apontado pelo Órgão Auditor.

Da respeitável Decisão, a Pasta foi devidamente oficiada, enquanto a Contratada recebeu regular intimação.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou Recurso Ordinário à Peça 29, requerendo a reforma integral do Julgado para acolher-se a execução contratual ou, alternativamente, a reforma parcial para reconhecer-se seus efeitos financeiros. Ressaltou que

a Secretaria Municipal de Educação tomou as medidas necessárias para aplicar à Contratada a multa recomendada pela Auditoria, evidenciando sua boa-fé na correção das falhas. Argumentou, ainda, que não há nos autos comprovação de prejuízo ao Erário, manipulação de preços ou desvio de recursos públicos, tampouco registro de que o objeto do Contrato não foi entregue à Administração. Citou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e precedentes deste Tribunal quanto à aceitabilidade dos efeitos financeiros em hipóteses tais.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Educação (peça 31) encaminhou informações, dando conta, em resumo, que instaurou procedimento interno para apurar a irregularidade apontada neste TC, a qual a Contratada, em sede de defesa prévia, questionou sobretudo a análise do Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITAL), alegando que ele não era especializado para avaliar produtos alimentícios. Diante disso, foi realizada uma nova análise pelo laboratório CETAL, que confirmou a conformidade com o edital. Como persistiam dúvidas sobre a divergência entre os laudos dos laboratórios, uma terceira análise foi feita, também confirmando o cumprimento dos requisitos. Assim, a Assessoria Jurídica da SME, concluiu que não havia elementos para comprovar infração

contratual, pois o único laudo desfavorável – o do ITAL – não atendia aos requisitos técnicos.

Nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo foi redistribuído a mim, para assumir a Relatoria dos Recursos mencionados.

Determinei, então, a manifestação da Secretaria de Controle Externo (peça 37), que, ao analisar o Recurso da PFM e a documentação apresentada por SME, manteve integralmente os apontamentos técnicos. Isso porque o Apelo da PFM não trouxe novos fatos capazes de alterar as conclusões da auditoria, e, embora a SME tenha apresentado laudo referente a outro lote que atende aos parâmetros do Edital, tal fato não invalida a irregularidade constatada no lote original, já consumido. Ademais, a legitimidade do laboratório ITAL foi confirmada por sua acreditação junto à ABNT.

Na sequência, a Assessoria Jurídica (peça 39) concluiu que os Recursos "*Ex Officio*" e Ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal podem ser conhecidos. No mérito, opinou pelo não provimento do Apelo da PFM, por não apresentar fundamentos suficientes para modificar o julgado. Em relação ao Recurso Ex Officio, sugeriu a reforma parcial da Decisão para substituir a determinação

de aplicação de multa à Contratada no valor de R$ 195.804,00, por uma determinação para que a Pasta apure o inadimplemento contratual e aplique eventual sanção. Quanto à documentação apresentada pela SME informando o desdobramento da Notificação enviada à Contratada para apuração de multa, entendeu que não seria o momento oportuno para essa análise, na medida em que a R. Decisão ainda não transitara em julgado.

A Chefia da AJ, acompanhou sua Assessoria e sugeriu a intimação dos responsáveis acerca da r. Decisão.

Acolhendo a sugestão, determinei a intimação dos responsáveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo recursal.

Seguindo a instrução, submeti os autos à manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, a qual reiterou os termos de seu Recurso (Peça nº 52).

De seu turno, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos, pois atendem aos requisitos de admissibilidade.

Neste interregno, minha Assessoria apurou que no âmbito do processo SEI nº

6016.2018/0006662-0, a Secretaria Municipal de Educação, por meio de Despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 09/09/2024, decidiu acolher a dispensa da aplicação de penalidade à Contratada, neste sentido, submeti esta informação à análise de AJ.

Na Peça nº 62, a AJ concluiu que, embora a Pasta detenha independência para conduzir o procedimento de aplicação de penalidade, não poderia ter havido desconsideração da infração apurada, uma vez que esta foi devidamente reconhecida por este Egrégio Tribunal de Contas, por decisão da Colenda Segunda Câmara. Tal desconsideração poderia configurar descumprimento da r. decisão recorrida, caso esta venha a ser confirmada pelo Egrégio Pleno no julgamento dos Recursos Voluntário e de Ofício.

A PFM, ciente do acrescido e reiterando o recurso da peça 29, requereu o acolhimento da Execução ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros. Acompanha, ademais, a AJ pelo provimento parcial do Recurso "Ex Officio", quanto à substituição da multa pela determinação de apuração do inadimplemento com contraditório e ampla defesa, e manifestou-se no sentido de que os documentos juntados pela SME sejam

analisados apenas após o julgamento em Segunda Instância e o trânsito em julgado da Decisão.

Em manifestação final (Peças nºs 67-68), a SG, em preliminar, concluiu pelo atingimento do lapso prescricional das pretensões punitivas e ressarcitória, com a preservação da função declaratória, mantendo, no mérito, seu posicionamento anterior.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, neste segmento processual, da análise do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peças 29/30) e do Recurso "Ex-Officio", previsto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal. Ambos alcançam a Decisão da Segunda Câmara deste Tribunal, que, por unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato 027/SME/CODAE/2017, em razão de irregularidades apontadas nas análises efetuadas pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITAL), as quais indicaram variações fora dos limites previstos no Edital, no que toca

ao desglaciamento do pescado e determinou que a Pasta adotasse medidas para aplicação de multa à Contratada, no valor de R$ 195.804,00.

Os demais interessados permaneceram inertes mesmo tendo sido intimados do resultado do V. Acórdão.

Desde logo, conheço do Recurso "Ex Officio", pois ele se adequa ao artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Diploma mencionado.

De outra parte, conheço da manifestação da Secretaria Municipal de Educação, juntada à peça nº 31, recebendo-a apenas como documento informativo, sem aplicar-lhe os efeitos da fungibilidade recursal, por ausência dos requisitos legais para tanto.

Preliminarmente, conforme apontado pela Secretaria Geral às Peças 67-68, verifica-se que recentes estudos e a evolução jurisprudencial, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, culminaram na edição da Resolução nº 10/2023 por este Tribunal, que passou a disciplinar de forma expressa a

possibilidade de reconhecimento da prescrição no exercício da atividade de controle externo, restrita às pretensões punitiva e ressarcitória. Ressalte-se, contudo, que tal reconhecimento não afeta a dimensão declaratória do julgamento, que permanece íntegra e válida.

Nesse cenário, reconheço em sede preliminar a ocorrência da prescrição nestes autos, contudo, apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito do Tribunal de Contas, razão pela qual, conforme já me pronunciei no e-TCM nº 2.759/2006, considero necessário prosseguir e adentrar na análise do mérito, o que faço na sequência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, sustenta que, embora tenham sido identificadas irregularidades nos laudos físico-químicos do ITAL, não houve prejuízo ao erário, dolo ou má-fé da contratada ou da Administração. Alega que a Secretaria Municipal de Educação adotou providências para sanear as impropriedades, inclusive aplicando penalidade à empresa, o que demonstraria sua boa-fé. Com base nisso, e invocando os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e os preceitos da LINDB, pleiteia o acolhimento da

execução contratual ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

Não obstante os argumentos trazidos, a decisão recorrida ampara-se em laudos técnicos emitidos pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL, os quais constataram índices de desglaciamento do pescado superiores aos limites estabelecidos no Edital, configurando inadimplemento contratual. As conclusões foram ratificadas pela Auditoria e pela Coordenadoria II, e o Recurso não apresentou elementos novos capazes de infirmá-las.

Importa frisar que a ausência de dolo não exime a Administração e seus contratados do dever de cumprir integralmente as cláusulas contratuais, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da supremacia do interesse público. A boa-fé e os princípios da LINDB não têm o condão de convalidar execução em desacordo com os parâmetros licitatórios e contratuais.

Enfim, o recurso limita-se a relativizar as irregularidades já reconhecidas, sem trazer argumentos fáticos ou jurídicos inovadores. Nesse sentido, as razões recursais já foram amplamente enfrentadas no curso da

instrução processual e na decisão da Segunda Câmara, não se justificando sua reforma.

Contudo, o Recurso Ex Officio, comporta provimento parcial, para reformar a Decisão, exclusivamente quanto à determinação dirigida à Pasta no sentido de aplicar multa à contratada, tendo em vista que o ato sob análise encontra-se alcançado pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução nº 10/2023 desta Corte, o que inviabiliza, sob o aspecto jurídico, a manutenção da ordem sancionatória.

Diante do exposto, conheço do Recurso Ordinário e do Recurso *Ex Officio*, por preencherem os requisitos regimentais de admissibilidade.

Reconheço, em preliminar, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do que dispõe a Resolução nº 10/2023 deste Egrégio Tribunal de Contas, considerando o decurso do prazo quinquenal, o que torna inviável a imposição de sanção à Contratada por esta Corte.

Assim, nego provimento ao Recurso Ordinário da PFM e dou parcial provimento ao Recurso Ex Officio, tão somente para afastar, da deliberação recorrida, a determinação relativa à adoção de medidas visando à

aplicação de multa à Contratada, permanecendo hígidos os demais termos da Decisão.

É como voto.

TCM, 03 de novembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.11.03 10:28:28 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

EMC/RB

Processo: **TC/10063/2017**
Origem: **Secretaria Municipal da Educação - SME e Comercial Milano Brasil Ltda.**
Objeto: **Recursos "Ex Officio" e Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Acompanhamento da Execução do Contrato nº 027/SME/CODAE/2017. Aquisição de produto alimentício (140.000 quilos de filé congelado de peixe tipo Polaca do Alasca).**

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir pontualmente.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito, conforme bem delineado pelo Conselheiro Relator.

3. Verificada a prescrição, no entanto, devem ser extintos os feitos, especialmente com relação aos terceiros interessados. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.[1]

[1] Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de

4. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

Ante o exposto, divirjo do Conselheiro Relator apenas para para, em sede do Recurso *Ex Officio*, **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO,** nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023, **MANTIDAS**, contudo, **apenas** as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 11/12/2025 13:24:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC/10063/2017

Interessado:	Secretaria Municipal da Educação - SME e Comercial Milano Brasil Ltda.
Objeto:	Recursos “Ex Officio” e Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Acompanhamento da Execução do Contrato nº 027/SME/CODAE/2017. Aquisição de produto alimentício (140.000 quilos de filé congelado de peixe tipo Polaca do Alasca).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em que pese o bem fundamentado voto do Exmo. Senhor Conselheiro Roberto Braguim, em linha com meu posicionamento sobre a temática da prescrição no âmbito dos processos em curso nesta Corte de Contas, peço vênia para acompanhar o entendimento do Conselheiro Ricardo Torres.

Nestes termos, conheço dos recursos interpostos e considerando que a função precípua do instituto da prescrição é garantir segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas em razão do decurso do tempo, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução no 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** os feitos com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da mesma Resolução, em linha com o **VOTO do Conselheiro Ricardo Torres**.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública em casos futuros, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 11/12/2025 11:29:39 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

72ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 04 a 19/11/2025

RELATOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

ITEM 3 – PLENO

TC 10.063/2017 - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da 2ª Câmara da 10ª Sessão Ordinária não Presencial, de 22/4/2020 - Secretaria Municipal de Educação e Comercial Milano Brasil Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 27/SME/Codae/2017, cujo objeto é a aquisição de 140.000 quilos de filé congelado de peixe tipo Polaca do Alasca, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (FHMC)

RECURSOS EX OFFICIO E ORDINÁRIO. ACOMPANHAMENTO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/2023. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNÇÃO PEDAGÓGICA. 1. Reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º, caput c/c art. 5º, inciso IV, § 2º da Resolução nº 10/2023 e do art. 3º, inciso IV, da Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023. 2. Julgamento pela extinção do processo com relação aos responsáveis e demais envolvidos, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da mesma Resolução. 3. Manutenção do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto. 4. Encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Secretaria Municipal de Educação para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

DECLARAÇÃO DE VOTO

01. Trata-se, nesta fase, de julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peças 29/30) e do Recurso "Ex-Officio", previsto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do Acórdão proferido na 10ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara, que não acolheu a execução do Contrato 27/SME/CODAE/2017, no período e valores examinados, diante das constatações feitas pela equipe técnica desta Corte, com base nas conclusões do Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL, cujos laudos das análises físico-químicas (desglaciamento do pescado) aferiram variação acima do tolerado previsto no edital, implicando o não atendimento às especificações da Ata de Registro de Preços que deu suporte à contratação, bem como determinou à Origem que adote as medidas cabíveis para aplicação de multa à contratada, no valor de R$ 195.804,00, consoante apontado pelo Órgão Auditor deste Tribunal.

02. Em seu recurso a PFM pleiteou a reforma da decisão, sustentando que, embora tenham sido identificadas irregularidades nos laudos físico-químicos do ITAL, não houve prejuízo ao erário, dolo ou má-fé da contratada ou da Administração. Alega que a Secretaria Municipal de Educação adotou providências para sanear as impropriedades, inclusive instaurando procedimento para aplicação de penalidade à empresa, o que demonstraria sua boa-fé. Com base nisso, e invocando os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e os preceitos da LINDB, pleiteiou o acolhimento da execução contratual ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

03. A fase recursal foi regularmente instruída com a manifestação da SCE e dos Órgãos Opinativos deste Tribunal. Em sua última manifestação, a Secretaria Geral (peças 67/68) opinou pelo reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal, uma vez que "observa-se que o último marco interruptivo, consubstanciado na r. decisão recorrível (peça 21) prolatada em 22.04.2020, até o presente momento, transcorreram mais de 05 anos, de modo que ensejaria o reconhecimento da prescrição de eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias contidas no r. julgado, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso IV, § 2º, da Resolução nº 10/2023 e do art. 3º, inciso IV da Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023"

04. Primeiramente, conheço do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal porquanto interposto no prazo legal, constatando-se, ainda, o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, conforme atestado pela Assessoria Jurídica em seu parecer (peça 39/40).

05. Conhecidos os recursos, passo à análise da questão da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal que teve sua incidência atestada pela Secretaria Geral. O Voto Relator reconheceu incidência da prescrição, nos moldes disciplinados pela superveniente Resolução nº 10, de 12.06.2023, deste Tribunal, no que **acompanho.**

06. Entretanto, com o devido respeito e acatamento, **divirjo** parcialmente quanto à conclusão do voto do Relator no sentido de não aplicar os efeitos extintivos decorrentes do reconhecimento da prescrição.

07. Inicialmente, ressalto a manifestação da Secretaria Geral atestando o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal no presente caso, uma vez que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a r. decisão recorrível (peça 21), prolatada em 22.04.2020, até o presente momento.

08. A incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e envolve construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descurar das particularidades dos processos de controle externo.

09. Nesse diapasão, já expressei em julgados anteriores o entendimento de que não parece haver relevância em prolongar a continuidade de um processo com pretensões ressarcitórias ou punitivas prescritas, em observância ao princípio da economicidade, especialmente em relação a fatos antigos, aplicando-se o artigo 12, parágrafo único, da Resolução TCMSP nº 10/2023.

10. No que se refere à prescrição em fase recursal, como no caso em tela, o Plenário do TCU vem consolidando sua jurisprudência no sentido de que a mera existência de uma decisão proferida pela Corte em 1ª instância não é suficiente, por si só, para satisfazer o critério de relevância e afastar os efeitos extintivos da prescrição. Nessa linha, confira-se trecho do dispositivo do Acórdão 1347/2024 do TCU relatado pelo ministro Augusto Nardes, acolhido pelo Plenário na sessão de 10 de julho de 2024:

> (...) Assim, acolho os pareceres nos autos para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, **considerar insubsistente o Acórdão 7364/2021-TCU-Segunda Câmara e arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022**. (...) Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão cuja minuta submeto à deliberação deste colegiado." (Acórdão 1347/2024 – PLENÁRIO/ Relator AUGUSTO NARDES/ Processo 028.345/2020-7/ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ Data da sessão 10/07/2024)

11. No que tange à prescrição, seu critério de relevância e seus efeitos dispõem os artigos 12 e 13 da Resolução nº 10, de 2023 o seguinte:

> "Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.

> Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.
>
> Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa."

12. Observando as normas citadas, reconhecida a prescrição no presente caso, em face dos elementos até então expostos, antevejo duas dimensões decorrentes da decisão, a promover inarredável cisão dos seus efeitos, consistentes especificamente (i) na manutenção do conteúdo declaratório no presente caso, exclusivamente quanto ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, e (ii) na aceitação dos efeitos jurídicos do ato e extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

13. De fato, diante dos apontamentos levantados durante a ação fiscalizatória, representando o austero trabalho realizado pela auditoria desta Casa com relação aos atos praticados, mostra-se relevante a manutenção do reconhecimento da irregularidade, com efeitos especificamente voltados à esfera da Administração Pública, como forma de orientar o gestor público na sua atuação.

14. Na dimensão voltada para a Administração Pública, na qual o objetivo não é punir ou exigir reparações financeiras, mas sim orientar a boa governança, a prescrição não deve obstar a expedição de recomendações que visem a corrigir procedimentos ou prevenir novos desvios. Isso porque tais orientações são instrumentos fundamentais para a preservação do interesse público.

15. Destaco que a manutenção da parte declaratória do acórdão, especialmente no tocante às irregularidades constatadas no ajuste, deve subsistir unicamente como elemento orientador da atuação dos gestores públicos. O reconhecimento da prescrição não pode impedir, em casos de relevância, a atuação pedagógica do Tribunal de Contas, que, ao expedir recomendações, contribui para a melhoria dos processos administrativos e para o fortalecimento da gestão pública.

16. Embora, a princípio, possa aparentar que estou me afastando da aplicação da prescrição, diante da manutenção do provimento declaratório, destaco que, a explicitação de sua dimensão relacionada à Administração, com viés pedagógico e reorientador, vai ao encontro, no mérito, da previsão contida no artigo 13 da Resolução, que será concretizada nos seguintes termos no dispositivo deste voto.

17. Consoante o exposto, **acompanho** o Voto Relator no tocante ao **CONHECIMENTO** do recurso ex officio e do recurso ordinário, posto que presentes os requisitos

de admissibilidade. Conjuntamente, **acompanho** o voto para **DETERMINAR, DE OFÍCIO, A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2023**, no presente feito, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme art. 5º, inciso IV, § 2º, da Resolução nº 10/2023 e do art. 3º, inciso IV da Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023.

18. Todavia, em **divergência** ao voto do Eminente Relator, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, afirmando a aceitação de todos os efeitos jurídicos e financeiros com relação aos responsáveis e demais envolvidos e cancelamento das determinações constantes no julgado, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 12, parágrafo único da referida Resolução.

19. Mantenho o conteúdo declaratório da irregularidade da execução, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Secretaria Municipal de Educação do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

20. .É como voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/12/2025 11:38:41 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 10.063/2017

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Aquisição de filé congelado de peixe. 1. Fragilidades no controle de qualidade dos alimentos. 2. Laudos das análises físico-químicas aferiram variação acima do tolerado. NÃO ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

10ª Sessão Ordinária Não Presencial – 2ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, e MAURÍCIO FARIA, consoante declaração de voto apresentada, não acolher a execução do Contrato 27/SME/CODAE/2017, no período e valores examinados, diante das constatações feitas pela equipe técnica desta Corte, com base nas conclusões do Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL, cujos laudos das análises físico-químicas (desglaciamento do pescado) aferiram variação acima do tolerado previsto no edital, implicando o não atendimento às especificações da Ata de Registro de Preços que deu suporte à contratação.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Origem que adote as medidas cabíveis para aplicação de multa à contratada, no valor de R$ 195.804,00, consoante apontado pelo Órgão Auditor deste Tribunal.

DECIDEM, também, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 27/SME/CODAE/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Comercial Milano Brasil Ltda., detentora da Ata de Registro de Preços nº 25/SME/CODAE/2016, objetivando a aquisição de 140.000 kg de Filé Congelado de Polaca do Alasca, no valor de R$ 1.813.000,00.

O relatório inicial da Subsecretaria de Fiscalização e Controle revelou ser regular a execução do mencionado ajuste, ressalvando que alguns documentos essenciais ao acompanhamento do ajuste não estavam juntados no processo SEI, como o pedido de autorização para entrega do produto com data de fabricação superior a 60 dias e os laudos referentes ao controle de qualidade, dificultando o acompanhamento do contrato e comprometendo a transparência do processo.

Após a finalização do Relatório inicial, a Equipe Técnica recebeu os laudos das análises físico-químicas (desglaciamento do pescado), realizada pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL, que foram solicitados nos termos do Memorando GB-DD 155/2017, e que serviram a complementar o relatório preliminar.

Nessa complementação relatorial, a Auditoria, além de manter a ressalva antes feita, retificou sua conclusão precedente, para considerar irregular a execução do ajuste, em razão das seguintes irregularidades:

1. O ITAL concluiu que os resultados das análises físico-químicas (desglaciamento) estavam acima da variação tolerada de 10%;

2. As divergências de resultados entre os laudos de análises laboratoriais solicitados pela Pasta (no CETAL) e o pelo TCM (ITAL) indicavam fragilidades nos controles de qualidade dos alimentos adquiridos, situação que deveria ser sanada pela SME/CODAR; e,

3. Os resultados das análises físico-químicas acima da variação tolerada ensejam a aplicação de multa de R$195.804,00, por descumprimento das especificações da Ata de Registro de Preços.

Foram oficiados, a Origem, os responsáveis (Glauco Silva de Carvalho - Coordenador da COAD-SME, e Renato Ranzini Rodrigues - Fiscal do Contrato) e a empresa contratada. A Pasta e a contratada apresentaram esclarecimentos.

A Sra. Vanessa Fernandes Bordon esclareceu que contratada foi notificada acerca das análises do Ital e que aguardaria a defesa prévia assegurada à empresa; que em 31.05.2017 foi publicada pelo MAPA a Instrução Normativa nº 21, estabelecendo 12% como limite do peso líquido do produto para desglaciamento, e que as novas especificações de CODAE já contemplavam esse índice; apontou, ainda, que compete aos técnicos da CPRA a fiscalização dos itens citados e que é exigido para fins de controle o laudo de análises laboratoriais da empresa Comercial Milano, que deve observar as condições exigidas na Ata, bem como que a análise foi realizada pelo Laboratório CETAL que consta da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde da ANVISA.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria e manifestou-se pelo não acolhimento da execução do ajuste, no período auditado.

Mesmo porque, no caso dos autos, o Acompanhamento revelou que a execução contratual destoou das regras que norteiam o ajuste, das especificações constantes da Ata de R.P. nº 25/SME/CODAE/2016, sendo constatadas fragilidades no controle de qualidade dos alimentos adquiridos, frente ao resultado das análises laboratoriais realizadas pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela inexistência de comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao Erário, bem como não se vislumbrou dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis, devendo ser relevadas eventuais impropriedades apontadas, requerendo o acolhimento da execução do contrato, ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução contratual, posto que, mesmo após as defesas apresentadas, não foram elididos os apontamentos do relatório complementar da Auditoria.

É o relatório.

VOTO

1. Diante das constatações feitas pela Equipe Técnica, com base nas conclusões do Instituto de Tecnologia de Alimentos - ITAL, cujos laudos das análises físico-químicas (desglaciamento do pescado) aferiram variação acima do tolerado previsto no Edital, implicando no não atendimento às especificações da Ata de Registro de Preços que deu suporte à contratação, não acolho a execução do Contrato nº 27/SME/CODAE/2017, no período e valores examinados.

2. Determino à Origem que adote as medidas cabíveis para aplicação de multa à contratada, no valor de R$ 195.804,00, consoante apontado pelo Órgão Auditor.

3. Destaco, pela oportunidade, a relevância do contrato celebrado por este Tribunal e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por intermédio do ITAL, para o aprimorando dos trabalhos de fiscalização.

4. Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO do Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o voto do Relator pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 27/SME/CODAE/2017, no período e valores examinados, com a determinação de providências para a aplicação de multa à contratada.

Sem prejuízo, anoto que a questão envolvendo a divergência de resultados obtidos nas análises do desglaciamento do produto, elaborados pela CETAL – Centro Tecnológico de Alimentos (representando a empresa contratada), e pelo o ITAL – Instituto de Tecnologia de Alimentos (indicada por este Tribunal de Contas), é matéria complexa que merece um aprofundamento do debate no âmbito desta Corte em relação à padronização dos critérios técnicos vinculados aos laudos a serem produzidos em auxílio à fiscalização do Controle Externo, tendo presente os parâmetros estabelecidos em Edital, a fim de evitar-se distorções e a fragilidade dos resultados obtidos.

Isso, obviamente, sem descurar do necessário rigor em constatar eventuais fragilidades nos controles de qualidade dos alimentos adquiridos pela Origem e sua indiscutível relevância, posto que dirigidos aos insumos da merenda escolar.

No caso concreto, em se tratando de alimento especialmente sensível - pescado - sujeito a possíveis riscos para a saúde em caso de desconformidade nas suas condições de conservação e uso, cabe indagar acerca das implicações de uma atribuição de irregularidade nos parâmetros de descongelamento, que não são um fim em si, mas um meio para assegurar o consumo seguro.

É o que se extrai da instrução dos autos no estágio do quanto processado, sem que isso represente o esgotamento da matéria para efeito de eventual recurso.